

TC 009.568/2013-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Belém/PB

Responsável: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (CPF 144.184.794-49)

Advogado ou Procurador: Johnson Gonçalves de Abrantes, OAB/PB 1663 (peça 54).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, a fim de apurar irregularidades na execução do Convênio 441/2000 (Siafi 416466), celebrado com o município de Belém/PB, cujo objeto era a construção de sistema de abastecimento de água (peça 1, p. 7-13).

HISTÓRICO

2. Conforme cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 91.760,08 para a execução do objeto conveniado, sendo R\$ 4.588,00 de contrapartida municipal e R\$ 87.172,08 de responsabilidade da Funasa, que transferiu sua parte mediante a ordem bancária 2001OB006883, de 10/09/2001 (peça 1, p. 181).

3. Devido a atraso na prestação de contas e ao não acompanhamento técnico durante a execução das obras, a primeira visita técnica só foi realizada pela Funasa entre 17 e 18/7/2006, há quase cinco anos da conclusão do objeto, cujo termo de recebimento data de 14/9/2001 (peça 2, p. 323-337).

4. Nessa primeira visita técnica, a Funasa constatou que 76% da obra tinham sido executados, mas sem qualquer utilidade. Na segunda visita, em 10/6/2008, o percentual de execução caiu para 64,67%, permanecendo o entendimento quanto à inutilidade da parcela executada (peça 2, p. 81-89).

5. Em face dessa última conclusão, foi instaurada a Tomada de Contas Especial, cujo relatório final concluiu pela existência de débito no valor do repasse federal, atribuindo-o ao Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-Prefeito municipal.

6. Esta Secretaria (peça 2, p. 77-79) propôs, com base na análise contida na peça 9, arquivar os presentes autos, por racionalidade administrativa e economia processual, ante a baixa materialidade do débito apurado. Alternativamente, sugeriu, em caso de discordância com a primeira proposta, a citação do ex-Prefeito pelo valor de R\$ 86.926,00, em face da não comprovação da aplicação dos recursos transferidos pela Funasa. Não foi proposta a citação da empresa porque, passados mais de 13 anos do fato gerador, ela não havia sido notificada e porque há indícios de que ela não mais exista (v. itens 15-18 da peça 9).

7. A proposta desta Secretaria contou com a anuência do Tribunal, que, mediante o Acórdão 4342/2014-1ª Câmara (peça 12), decidiu pelo arquivamento do processo, sem julgamento do mérito e sem cancelamento do débito de R\$ 6.844,17, referente a 25/9/2001, em razão de o valor do dano, atualizado monetariamente, ser inferior ao limite fixado para encaminhamento de tomada de contas especial a esta Corte, bem como determinar a inclusão do nome do responsável nos devidos cadastros

de devedores e sistemas de informação contábeis, dando-se-lhe ciência do decidido, bem como à Fundação Nacional de Saúde.

8. Inconformado com a decisão de manter o débito, sem a apreciação da matéria, o Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima apresentou o expediente de peça 24, a título de recurso de reconsideração, solicitando o cancelamento da referida dívida ou, em caso negativo, o seu parcelamento.

9. O Acórdão 2197/2015-1ª Câmara (peça 34), que recepcionou a proposta da instrução da Secretaria de Recursos (peça 29), desarquivou o processo e acolheu o referido expediente como “mera petição”, a ser analisada por esta Secretaria, sem o prejuízo da realização das devidas citações que se fizerem necessárias para o deslinde do feito.

10. Analisada por esta Unidade Técnica (peça 43), a dita petição não logrou êxito em afastar a irregularidade e o correspondente prejuízo de R\$ 6.844,17, acima anotado, tendo sido promovida, com autorização dada no Despacho de peça 45, a citação do responsável, com base no seguinte ato:

Ato impugnado: pagamento por serviços inexecutados com recursos do Convênio 441/2000 (Siafi 416466), firmado entre o Município de Belém-PB e a Fundação Nacional de Saúde, para construção de seis sistemas de abastecimento de água, consubstanciada na ausência de comprovação das despesas efetuadas (notas fiscais, recibos, cópia de cheques, extratos bancários etc.);

Evidências: peças 1-2, 7 e 9 dos autos.

Nexo Causal: ao pagar por serviços inexecutados, o gestor deu causa ao dano sofrido pelo Erário. Assim, o dano é decorrência da conduta do gestor.

Culpabilidade: na condição de Prefeito municipal e signatário do convênio, é razoável afirmar que o gestor tinha consciência da irregularidade praticada.

Dispositivos violados: Cláusula segunda do termo do convênio (peça 1, p. 77); art. 22 e 30 da IN/STN 01/97; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 2º e 3º da Lei 8.666/93.

Valores do débito e data de ocorrência:

| VALORES ORIGINAIS (R\$ 1,00) | DATAS DA OCORRÊNCIA |
|------------------------------|---------------------|
| 6.844,17 | 25/9/2001 |

EXAME TÉCNICO E CONCLUSÃO

11. Devidamente comunicado, conforme Ofício 1667/2015-TCU/SECEX-PB, de 20/11/2015 (peça 51), e Aviso de Recebimento (peça 60), o Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, mesmo tendo solicitado e obtido cópia do processo e prorrogação do prazo estipulado (peças 54-59), manteve-se inerte, sem apresentar defesa e nem recolher o débito atribuído a ele.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. O efeito da revelia, todavia, não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

14. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta

Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. Nesse passo, o único elemento presente nos autos que poderia modificar a irregularidade apontada na citação é a petição (peça 24) apresentada anteriormente pelo responsável, cujos argumentos serão analisados mais uma vez.

16. Na dita petição (peça 24), o Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima questiona a permanência do débito, no importe de R\$ 6.844,17, alegando não ser possível mantê-lo porque não houve julgamento de mérito, porque o Tribunal teria afastado todas as irregularidades, devido ao lapso de tempo decorrido, e porque as falhas seriam de natureza formal.

17. Acerca da ausência da análise de mérito, em que pese a manutenção do débito advir da norma (art. 213 do Regimento Interno/TCU), a reabertura das contas, por si só, resolve a querela, uma vez que elas agora serão apreciadas.

18. Quanto ao argumento de que as irregularidades norteadoras do débito são de natureza formal, tal não se confirma, bastando observar, conforme Pronunciamento (peça 9) que respaldou o arquivamento dos autos, que a dívida remanescente tem como fundamento a inexecução parcial de serviços, irregularidade material, portanto.

19. De igual modo, também não procede a tese segundo a qual, devido ao lapso temporal entre o fato gerador e a análise inicial (peça 8), o Tribunal afastou todas as irregularidades. Tanto não é verdadeira a tese que fora mantido o débito em questão.

20. Na verdade, o Pronunciamento (peça 9) levantou um possível prejuízo ao direito de defesa para o caso de citar a empresa contratada, uma vez que, passados mais de doze anos do fato gerador, ela nunca fora questionada sobre os fatos. Igualmente, fora aventado possível prejuízo ao direito de defesa para o caso de se exigir a documentação comprobatória dos gastos, haja vista que em nenhum momento a Funasa analisou ou solicitou ao responsável os comprovantes de despesas.

21. Por isso, como o Acórdão 4342/2014-1ª Câmara (peça 12) acolheu esse entendimento, não houve citação pela ausência da documentação comprobatória dos gastos, mas pela inexecução parcial dos serviços e no respectivo valor de débito.

22. Assim, perante a revelia do responsável e como os elementos presentes nos autos não elidem a irregularidade e débito consignado na citação, deve-se considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, o Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, julgando irregulares suas contas e imputando-lhe o referido débito, além de multa, conforme arts. 16, inciso III, alínea “d”, e 57 da mesma Lei.

CONCLUSÃO

23. Perante a revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a ele seja imputado débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. considerar revel, para todos os efeitos, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, o Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (CPF 144.184.794-49), ex-Prefeito Municipal de Belém/PB;

24.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (CPF 144.184.794-49),

imputando-lhe débito no valor original de 6.844,17 e fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 25/09/2001 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valore já ressarcido;

24.3. aplicar ao Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (CPF 144.184.794-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

24.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

24.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

24.6 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB, em 12 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

ADERALDO TIBURTINO LEITE

AUFC – Mat. 6493-9